

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº. : 10711.009986/91-12
Recurso nº. : 109.516
Matéria : IRPJ - EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : SURGICAL MATERIAL HOSPITALAR LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.981

OMISSÃO DE RECEITA - É legal a presunção "juris tantum" de que o saldo credor de caixa decorre de omissão de receita de igual valor.

- A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos à empresa, quando do aumento do capital social, em dinheiro, contabilizado como integralizado por sócio, autoriza a presunção de que tal elevação de capital se realizou com produto de receitas omitidas.

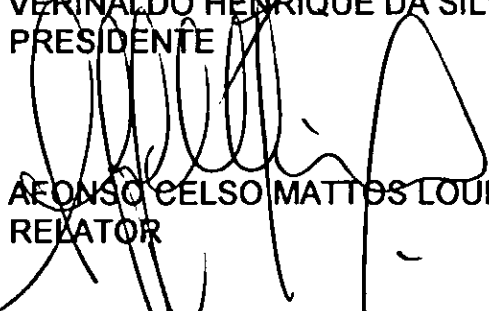
DESPESAS - A falta de comprovação de despesas autoriza a glosa da sua dedutibilidade e, por conseguinte, legitima a sua adição ao lucro tributável do exercício, assim como cabe, no caso, a presunção de distribuição de lucro no valor correspondente às mesmas.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SURGICAL MATERIAL HOSPITALAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 DEZ 1999

isis

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10711.009986/91-12
ACÓRDÃO Nº 105-12.981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOZA LIMA e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end, positioned below the text of the document.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10711.009986/91-12
ACÓRDÃO Nº 105-12.981

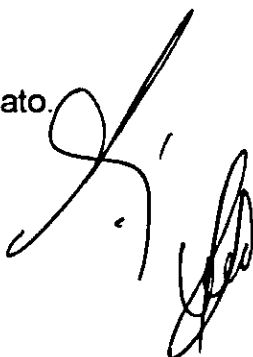
RECURSO Nº: 109.516
RECORRENTE : SURGICAL MATERIAL HOSPITALAR LTDA.

RELATÓRIO

Retorna o presente processo da diligência determinada através da Resolução nº 105-0.967, de 08/07/97, desta Câmara.

Adoto e leio em sessão o relato anterior, de fls. 251/254, bem como o voto de fls. 255 e a conclusão da diligência fiscal de fls. 258.

Este o breve relato.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a vertical line and a small flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10711.009986/91-12
ACÓRDÃO Nº 105-12.981

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

A diligência realizada, face ao seu resultado, ou seja, a impossibilidade de localização da Contribuinte e/ou de seus representantes legais, atesta a impossibilidade da comprovação das alegações de defesa e, conseqüentemente, a correção do procedimento fiscal.

Assim, não vejo como alterar o já decidido através da decisão singular da 1ª instância administrativa, *verbis*:

"Quanto ao item A - saldo credor de caixa - os documentos anexados ao processo pelo autuante, de fls. 5 à 31, indicam autenticidade, uma vez que o balancete de fls. 5, de 31.01.90 na conta caixa, registra na coluna saldo anterior, o valor de 2.049,030,12, e o balanço de 31.12.89, anexado a fls. 17, indica na conta caixa, exatamente esse valor de 2.049,030,12. Corroborando tal entendimento observa-se que na cópia do livro diário, anexada a fls. 19, o tal dos créditos da conta caixa (8.076.358,75) e o total dos débitos dessa mesma conta (277.579,22) coincidem exatamente com os valores de débito e crédito da conta caixa, constantes no balancete de fls. 5.

Os meses subseqüentes continuam apresentando essa mesma coincidência de valores, o que confirma a convicção de que tais balancetes são autênticos e autênticos são também os saldos credores de caixa, apurados pela fiscalização.

As folhas do razão da conta caixa, apresentadas pela impugnante, na fase impugnatória, não dão credibilidade aos lançamentos contábeis, uma vez que nelas não constam os pagamentos das duplicatas indicadas nas folhas do diário anexadas a fls. 18.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10711.009986/91-12
ACÓRDÃO Nº 105-12.981

Quanto aos aumentos de capital, não basta que os sócios possuam recursos em suas declarações de pessoa física, é necessário também que fique provada a efetiva entrega do numerário por prova indubitável de que eles se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica, fato que a impugnante não conseguiu provar.

Não tem cabimento a alegação de equívoco de que o aumento de jul/90 foi realizado com reservas e não em moeda corrente, uma vez que esse aumento foi contabilizado como moeda corrente e debitada na conta caixa. O estorno desse lançamento, decorrente do reparo do alegado equívoco, provocaria outro saldo credor de caixa, o que não deixa de representar omissão de receita.

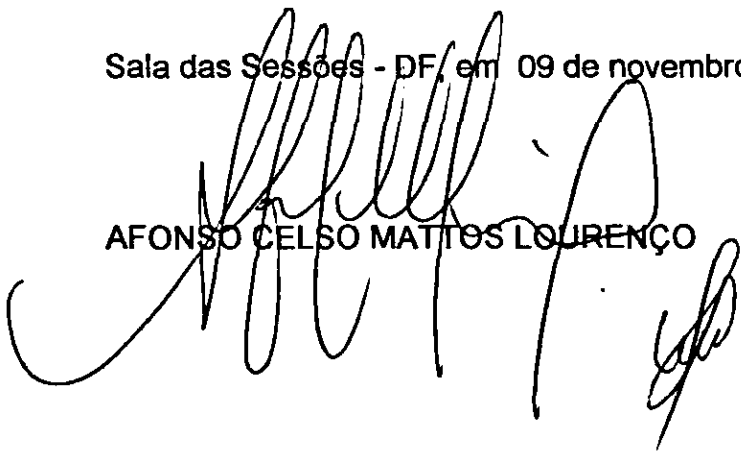
No que tange às despesas não comprovadas, o exame das folhas do livro diário, anexadas a fls. 18, indica que não houve lançamentos de despesas, e, portanto, indevida é a dedutibilidade das mesmas do lucro tributável do exercício em causa."

A questão argüida, inerente à TRD, já teve o seu deslinde na esfera administrativa, face ao ato normativo da SRF, pelo que será considerada na execução do julgado. (IN 32/97)

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO